



Comunicado - nº 5/2016

25/08/16

DESTAQUES DA COORDENAÇÃO

Sessão de 22 de agosto de 2016

2^a Câmara aprova enunciados sobre junta comercial e sentença trabalhista

Após reiteradas manifestações envolvendo crimes de falsidade documental praticados perante Junta Comercial, bem como sobre sentença trabalhista e constituição definitiva de crédito tributário, a 2^a Câmara aprovou dois enunciados para tratar sobre os referidos temas, cujas redações aprovadas são as seguintes:

Enunciado nº 62

Não é da atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal relativa aos crimes de falsidade documental praticados perante Junta Comercial, por não ofenderem diretamente bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

PRECEDENTES:

- 0504844-39.2015.4.02.5101, VOTO Nº 4481/2016, RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, 653^a Sessão de Revisão, de 04/07/2016;
- 1.36.000.000739/2015-06, VOTO Nº 5579/2016, RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ, 656^a Sessão de Revisão, de 22/08/2016;
- 3000.2012.000317-4, VOTO Nº 5318/2016, RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO, 655^a Sessão de Revisão, de 08/08/2016;
- 1.26.000.000687/2016-97, VOTO Nº 5378/2016, RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA, 655^a Sessão de Revisão, de 08/08/2016;
- 1.23.000.000762/2016-21, VOTO Nº 4861/2016, RELATOR: FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA, 655^a Sessão de Revisão, de 08/08/2016;
- 1.22.005.000115/2016-15, VOTO Nº 5881/2016, RELATORA: MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA, 656^a Sessão de Revisão, de 22/08/2016.

Enunciado nº 63

A sentença trabalhista transitada em julgado, condenatória ou homologatória de acordo, após sua liquidação, constitui definitivamente o crédito tributário.

PRECEDENTES:

- 0004098-15.2014.4.03.6112, VOTO N° 3300/2015, RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ, 621^a Sessão de Revisão, de 27/05/2015;
- 1.34.001.000171/2015-80, VOTO N° 3743/2015, RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ, 622^a Sessão de Revisão, de 22/06/2015;
- 1.34.025.000041/2015-79, VOTO N° 4186/2015, RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO, 622^a Sessão de Revisão, de 22/06/2015.

Colegiado decide reestruturar o GT sobre Justiça de Transição

Diante da definição do tema Justiça de Transição (ditadura militar) como prioritário, o Colegiado da 2^a Câmara decidiu reestruturar o Grupo de Trabalho de mesmo nome. Com prazo de duração de 1 (um) ano, o grupo será composto por membros que trabalham com o tema nas Procuradorias da República nos estados e nos municípios.

A ideia é que o GT sobre Justiça de Transição seja local de troca de experiências para as ações que ainda têm que ser propostas, mapeamento de procedimentos e processos existentes, estratégias de auxílio para colegas e julgamento dos recursos, bem como de atuação integrada entre os grupos da 2^a e 6^a Câmaras de Coordenação e Revisão, Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC e Secretaria de Cooperação Internacional – SCI.

[Veja aqui a ATA da sessão do dia 8 de agosto de 2016.](#)

DESTAQUES DA REVISÃO

Entre os julgados da 2^a Câmara na 656^a Sessão de Revisão, merecem destaque os seguintes entendimentos:

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

Conflito negativo de atribuições entre ramos distintos do Ministério Público. Ratificação do posicionamento do membro do Ministério Público Federal pela 2^a Câmara de Coordenação e Revisão. Atribuição do Procurador-Geral da República para dirimir o conflito.

Inquérito policial. Suposta prática dos crimes previstos no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro e nos arts. 304 (uso de documento falso) e 311 (adulteração de sinal identificador de veículo automotor) do Código Penal. Investigado que, em 19 de abril de 2013, conduziu veículo automotor, com capacidade psicomotora alterada, em razão de influência de substância psicoativa, apresentando, em abordagem realizada pela Polícia Rodoviária Federal, no Município de Araguaína-TO, Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV falsificado. Após buscas no interior do automóvel, os Policiais encontraram 03 (três) recipientes com resíduos de substância semelhante à cocaína e constataram que a numeração de tal documento constava da relação de CRLV's furtados/extraviados do DETRAN-TO. Ademais, ao analisarem o chassi do veículo, perceberam indícios de adulteração. Exames periciais atestaram as falsidades. O

Ministério Público Estadual apresentou em Juízo manifestação pelo declínio da competência para a Justiça Federal, salvo quanto ao delito da Lei de Drogas, o que foi acolhido pelo Julgador. **1)** Crime do art. 304 do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Oitiva do investigado, que afirmou ser o carro que dirigia do seu empregador, não tendo ciência das inautenticidades. Empregador que, também ouvido em sede policial, confirmou ser o proprietário do bem. Ausência de dolo na conduta examinada. Atipicidade formal. Homologação do arquivamento. **2)** Crimes do art. 311 do CP e do art. 306 do CTB. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR/MPF). Condutas adversadas que violaram inspeção técnica e controle do Departamento de Trânsito do Estado do Tocantins, maculando, pois, serviço e interesse de órgão estadual. Inexistência de ofensa direta e específica a bem, serviço ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas. Inexistindo o crime de uso de documento falso, ausente se faz a conexão probatória e a incidência do Verbete Sumular nº 122 do Superior Tribunal de Justiça. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes deste Colegiado (Procedimentos MPF nºs 1.12.000.000565/2014-24 e 1.34.030.000222/2012-83). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Ratificado o declínio, reafirmando a ausência de atribuição do MPF por este Colegiado, por se tratar de ato complexo, que pressupõe dupla aferição, nos moldes do Enunciado nº 02 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, resta instalado conflito de atribuições entre Membros do MPF e do MPE, pelo que o dissenso deve ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nºs 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225).

Número:JFA/TO-0006680-77.2013.4.01.4301-INQ

Veja aqui a íntegra do Voto nº: 5971/2016

Procedimento investigatório criminal instaurado a partir da remessa de documentos enviados ao Ministério Público Federal pela Promotoria de Justiça da Comarca de Currais Novos/RN, relativamente a procedimento apurado naquela Promotoria, em que se visualizou possível crime contra a administração atribuídos a diretores de hospitais daquela municipalidade, envolvendo recursos federais repassados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), além de possível crime de estelionato (CP, art. 171) atribuído a médico, que teria se servido da estrutura do SUS, durante expediente laborado em favor da Secretaria Estadual de Saúde, realizando atendimentos particulares, mediante cobrança de remuneração específica de pacientes. Promoção de declínio parcial de atribuições do apuratório ao Ministério Público Estadual, quanto ao crime de estelionato. Continuidade das investigações no que diz respeito à malversação dos recursos públicos federais. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Médico que é vinculado à Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Norte. Cobrança indevida de valores de pacientes para realizar procedimentos albergados ordinariamente pelo SUS, inclusive servindo-se da estrutura deste para fazê-lo, que acarreta prejuízo, apenas, ao particular, de quem aquele obtém vantagem ilícita. Precedente do Supremo Tribunal Federal (HC nº: 81912 RS, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 20/08/2002, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 13-09-2002). Ausência de ofensa direta e específica a bem, serviço ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao MPE. Ratificado o declínio, reafirmando a ausência de atribuição do MPF por este Colegiado, por se tratar de ato complexo, que pressupõe dupla aferição, nos moldes do Enunciado nº 02 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, resta instalado conflito de atribuições entre Membros do MPF e do MPE, pelo que o dissenso deve ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nºs 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225).

Número: 1.00.000.006984/2016-52

Veja aqui a íntegra do Voto nº: 5975/2016

Notícia de Fato. Cobrança excessiva de encargos financeiros. Peças informativas encaminhadas ao MPF pela Promotoria de Justiça de Ubá/MG, noticiando suposta prática de crimes contra o sistema financeiro nacional. Atipicidade da conduta quanto ao crime do art. 16 da Lei nº 7.492/86. Financiamento concedido por quem possui autorização do BACEN para operar como instituição financeira no mercado de capitais.

Ausência de elementos mínimos de prova que demonstrem a prática do crime tipificado no art. 8º da Lei nº 7.492/86. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura. Enunciado de Súmula nº 596 do STF. Incompetência da Justiça Federal e, por conseguinte, falta de atribuição do MPF, nos termos do artigo 109 da Constituição. Possível crime contra as relações de consumo – art. 7º, V, da Lei nº 8.137/90. Competência da Justiça Estadual. Conflito negativo de atribuições suscitado pelo Parquet Federal. Cabe ao Procurador-Geral da República dirimir conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos ao Exmo. Procurador-Geral da República.

Número: 1.22.024.000175/2015-11

Veja aqui a íntegra do Voto nº: 5954/2016

NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DECORRENTES DA ATIVIDADE DE FACTORING. MPE: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO AO MPF DIANTE DO POSSÍVEL CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO (LEI 7.492/86). MPF: DECLÍNIO AO MPE POR AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N° 32 DA 2ª CCR). RATIFICAÇÃO DO DECLINIO DE ATRIBUIÇÕES POR ESTA 2ª CCR. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES CONFIGURADO. ATRIBUIÇÃO DO PGR PARA DIRIMIR O CONFLITO.

1. Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima, noticiando possível exercício irregular de atividade de factoring por parte de sócio de posto de gasolina, que, segundo informações, estaria se aproveitando da atividade comercial inerente ao posto de gasolina do qual é sócio para a realização de empréstimo de dinheiro a terceiros, utilizando cheques como meio de negociação, tudo de forma não contabilizada, sob a fachada da simples comercialização de combustível.

2. O Promotor de Justiça encaminhou a notícia para o Ministério Público Federal, sob o argumento de que os fatos indicariam, prima facie, do cometimento de crime contra o sistema financeiro previsto no art. 16 da Lei n. 7.492/86.

3. A Procuradora da República oficiante divergiu da remessa, aduzindo, em síntese, que a documentação apresentada não permite verificar qualquer conduta capaz de se enquadrar no tipo previsto pelo art. 16 da Lei n. 7.492/86, uma vez que a atividade limitava-se ao empréstimo de dinheiro a terceiros envolvendo, aparentemente, recursos próprios e sem a constituição de empresa. Acrescentou, ainda, a ausência de qualquer indício sobre a prática de captação indevida de recursos de terceiros para fazer funcionar sua atividade, de forma a não caracterizar a atividade irregular de instituição financeira, mas a de atividade irregular de factoring ou até mesmo de agiotagem, ambos de competência da Justiça Estadual.

4. No mérito, com razão a Procuradora da República oficiante, uma vez que não se extrai dos autos qualquer elemento que atraia a competência federal para o caso, razão pela qual esta 2ª CCR ratifica o declínio de atribuição.

5. Dessa forma, resta configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual que deve ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nºs 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225).

6. Encaminhamento dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República.

Número: 1.22.000.002780/2015-02

Veja aqui a íntegra do Voto nº: 5718/2016

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Recebimento indevido de verbas públicas judicialmente requeridas em duplicidade. Arquivamento prematuro. Prosseguimento da persecução penal.

NOTÍCIA DE FATO. LC 75/93, ART. 62, IV. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA, TIPIFICADO NO ART. 168 DO CÓDIGO PENAL. RECEBIMENTO INDEVIDO DE VERBAS PÚBLICAS JUDICIALMENTE REQUERIDAS EM

DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PRESENTES INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar a prática do crime de apropriação indébita, tipificado no art. 168 do Código Penal, com base na cópia de peças da ação de execução contra a Fazenda Pública, onde foi verificado o recebimento indevido de verbas públicas por parte de litisconsorte ativa, que teria pleiteado e recebido em duplicidade o mesmo direito pecuniário que obteve em outra ação coletiva.

2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, considerando que o recebimento de uma mesma verba pública em duas oportunidades, sem que tenha havido fraude, torna a conduta atípica.

3. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para fins do art. 62, IV, da LC n. 75/93.

4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitivas, após esgotadas diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos.

5. Embora tenha sido requerido judicialmente, o recebimento em duplicidade do mesmo direito pecuniário, com a inequívoca ciência da investigada, em princípio, é conduta caracterizadora do crime de apropriação indébita, tipificado no art. 168 do Código Penal.

6. Presentes indícios de autoria e da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia do princípio do in dubio pro societate. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – STJ: AgRg no AREsp 405.488/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 12/05/2014; RHC 29.994/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 23/02/2016.

7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Número: 1.15.000.002994/2015-13

Veja aqui a íntegra do Voto nº: 5164/2016

HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO

Possibilidade de declínio de atribuições de um órgão para outro no âmbito do MPF, com a remessa direta dos autos (Enunciado nº 25 desta 2ª CCR).

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME DE PATROCÍNIO INFIEL (CP, ART. 355). REMESSA DOS AUTOS FÍSICOS DO IPL DA PRM – BLUMENAU/SC PARA A PR/SC. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28). POSSIBILIDADE DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES DE UM ÓRGÃO PARA OUTRO NO ÂMBITO DO MPF, COM A REMESSA DIRETA DOS AUTOS (ENUNCIADO N° 25 DESTA 2ª CCR). PETIÇÃO QUE REQUERIU A REVOCAGÃO DA TUTELA ANTECIPADA, CARACTERIZANDO POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE PATROCÍNIO INFIEL (CP, ART. 355), APRESENTADA DIRIGIDA À 1ª TURMA RECURSAL DO JEF (COM SEDE EM FLORIANÓPOLIS). INSISTÊNCIA NA ATRIBUIÇÃO DA PR/SC.

1. Inquérito Policial instaurado a fim de investigar possível crime de patrocínio infiel (CP, art. 355), praticado por advogada que teria peticionado nos autos de ação previdenciária perante a 1ª Turma Recursal do JEF/SC, no sentido da revogação de tutela antecipada de concessão de aposentadoria concedida ao demandante por ela representado.

2. O Procurador da República oficiante na PRM – Blumenau/SC manifestou-se pela declinação da competência para a Seção Judiciária Federal de Florianópolis/SC, local em que ocorreria a consumação ou a tentativa de consumação do crime em tese aqui narrado.

3. O Juiz Federal de Blumenau entendeu que, no caso em tela, embora o Órgão Jurisdicional ao qual se dirigiram as petições da advogada esteja situado na Subseção de Florianópolis/SJSC, extraí-se dos autos que a investigada sequer saiu de seu escritório para a prática dos respectivos atos no âmbito do processo eletrônico, o que levaria a fixação da competência na Subseção Judiciária de Blumenau/SC.

4. Por sua vez, o MPF entendeu que em virtude do Enunciado nº 25 da 2ª CCR o presente inquérito deveria ser encaminhado à PR/SC (Florianópolis), uma vez que o inquérito policial é procedimento extrajudicial que

tramita entre a PF e MPF e que o fato de um sistema de informática como o EPROC ainda persistir no cadastro não o transforma em procedimento judicial.

5. O Juízo Federal de Blumenau/SC, então, entendeu que ocorre uma exorbitância de lei quando a Resolução CSPMF nº 107 (art. 6º) e o Enunciado nº 25 da 2ª CCR sugerem o direto declínio de cognição de inquéritos entre unidades ministeriais sem apreciação judicial.

6. Preliminarmente, ressalte-se que em resposta à notificação do CNMP, solicitando informações acerca da Orientação Conjunta nº 1/2015 das 2ª, 5ª e 7ª CCRs/MPFI, tendo em vista a instauração do Procedimento CNMP nº 1.00375/2016-71, em que se questiona a legalidade da referida orientação, chegou-se à conclusão de que a revisão do inquérito policial pelas Câmaras de Coordenação e Revisão é plenamente compatível com o tratamento constitucional do sistema acusatório.

7. No que diz respeito à remessa direta, esta 2ª CCR editou inclusive o Enunciado nº 25: "Não se sujeita à revisão da 2ª Câmara o declínio de atribuição de um órgão para outro no âmbito do próprio Ministério Público Federal (Sessão 464ª, de 15.04.2009)".

8. No mérito, de fato, a petição que requereu a revogação da tutela antecipada, caracterizando possível prática do crime de patrocínio infiel (CP, art. 355), fora apresentada/dirigida à 1ª Turma Recursal dos JEF/SC (com sede em Florianópolis), quem inclusive deferiu referida tutela antecipada.

9. Insistência na atribuição da Procuradoria da República em Santa Catarina para atuar no feito.

Número: JF/BLU/SC-5005047-09.2015.4.04.7205-INQ

Veja aqui a íntegra do Voto nº: 5933/2016

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º). Aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00, em decorrência do art. 20 da Lei nº 10.522/02. No caso, os valores que superam esse patamar são referentes aos juros de mora e multa, que não integram o numerário para fins de aplicação do princípio da insignificância. Homologação do arquivamento.

Procedimento Investigatório Criminal. Representação Fiscal para fins Penais noticiando possível crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º). Inserção falsa de despesas médicas nas declarações de imposto de renda nos anos de 2006 a 2009. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Segundo informações da representação fiscal, os tributos iludidos totalizaram R\$ 12.852,80. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00, em decorrência do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1468326/RS, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, DJe 11/02/2015. Os valores que superam esse patamar são referentes aos juros de mora e multa, que não integram o numerário para fins de aplicação do princípio da insignificância. (RESP 201200489706, Maria Thereza de Assis Moura, STJ - Sexta Turma, DJE Data: 01/07/2014). Homologação do arquivamento.

Número: 1.33.003.000344/2011-53 (Por maioria)

Veja aqui a íntegra do Voto nº: 5134/2016

As restrições ao direito à liberdade de expressão somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essa limitação seja imprescindível para a proteção de um outro direito fundamental que com ela entre em colisão. Excesso não verificado no caso. Homologação do arquivamento.

Notícia de Fato. Representação. Supostos crimes de racismo (art. 20 da Lei 7.716/1989), em razão de postagens de conteúdo ofensivo aos judeus, e contra a segurança nacional (art. 11 da Lei 7.170/83), já que o

representado lidera um grupo que visa separar o RS do restante do país. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constata-se que o representado faz a divulgação de textos de cunho estritamente religioso (em suposta defesa dos cristãos). Ausência de incitação direta ao ódio ou menção à inferioridade dos judeus. Ideais que, ainda que venham a provocar dissabores nos interlocutores, não se mostram suficientes a ponto de atrair a tutela penal e limitar o direito fundamental à liberdade de expressão. As restrições ao direito à liberdade de expressão somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essa limitação seja imprescindível para a proteção de um outro direito fundamental que com ela entre em colisão. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Excesso não verificado no caso. Quanto a alegação de que o representado lidera um grupo separatista e que ostentaria uma bandeira nazista, verificou-se que este ganhou projeção no sul do Brasil ainda na década de 1990, por defender a separação do estado do restante do Brasil, formando o que chama de "República do Pampa". A bandeira constante na postagem é justamente o símbolo da república idealizada pelo representado. Não se pode extrair da imagem que se trataria de uma bandeira nazista. Interpretação extensiva não aplicável. As ideias separatistas são veiculadas pelo representado há quase 3 décadas, sem que delas tenha resultado qualquer perigo concreto à nação. Fatos encobertos pelo direito fundamental à liberdade de expressão, que garante ao cidadão o direito de discordar do sistema político em que está inserido. Fatos que não atingem a segurança nacional, em sentido amplo, além da segurança, a paz e a incolumidade pública, em sentido estrito. Conduta assegurada pelo direito à liberdade religiosa e ideológica, que garante a possibilidade de se crer no que quer que seja, e de afirmar publicamente aquilo em que se crê. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Número: 1.29.007.000050/2016-29

Veja aqui a íntegra do Voto nº: 5762/2016

Veja aqui as estatísticas da sessão 656.

MPF